SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1590636 - RS (2016/0064640-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
ADVOGADO	:	VIVIAN ARCOVERDE DIAS E OUTRO(S) - DF048077
SOC. de ADV	:	MONIZ DE ARAGAO & RIBEIRO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C - ME E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	KATIA REGINA CAPOVILLA MELEIRO
ADVOGADOS	:	DARCI DE OLIVEIRA - RS006053 NATÁLIA TRINDADE LACERDA - RS069206

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE ABERTA. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO INICIAL. REVISÃO. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA REFERENCIAL. ADOÇÃO. INDEXADOR INIDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO. NECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. PERÍCIA NÃO NECESSÁRIA.

1. O pedido de reajuste de proventos de complementação de aposentadoria, mantidos por entidade aberta de previdência complementar, segundo a variação ORTN, OTN, IPC, BTN, TR e IPCA, nos termos estabelecidos nas normas expedidas pelos órgãos reguladores do sistema aberto de previdência privada, nas respectivas épocas de vigência, não demanda a realização de perícia atuarial.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA43587386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/09/2024 19:57:45
Código de Controle do Documento: a0e4cbab-1a64-414c-8fa1-4041c348a62c

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1590636 - RS (2016/0064640-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
ADVOGADO	:	VIVIAN ARCOVERDE DIAS E OUTRO(S) - DF048077
SOC. de ADV	:	MONIZ DE ARAGAO & RIBEIRO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C - ME E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	KATIA REGINA CAPOVILLA MELEIRO
ADVOGADOS	:	DARCI DE OLIVEIRA - RS006053 NATÁLIA TRINDADE LACERDA - RS069206

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE ABERTA. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO INICIAL. REVISÃO. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA REFERENCIAL. ADOÇÃO. INDEXADOR INIDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO. NECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. PERÍCIA NÃO NECESSÁRIA.

1. O pedido de reajuste de proventos de complementação de aposentadoria, mantidos por entidade aberta de previdência complementar, segundo a variação ORTN, OTN, IPC, BTN, TR e IPCA, nos termos estabelecidos nas normas expedidas pelos órgãos reguladores do sistema aberto de previdência privada, nas respectivas épocas de vigência, não demanda a realização de perícia atuarial.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Associação dos Profissionais Liberais do Brasil - APLUB contra decisão mediante a qual neguei provimento ao recurso especial, para afastar a pretendida realização de prova pericial, por considerar, na esteira da orientação da Segunda Seção deste Tribunal, que o tema em discussão nos autos é exclusivamente de direito.

Alega a agravante que a realização de perícia atuarial é imprescindível para demonstrar o desequilíbrio atuarial do plano de benefícios, na hipótese de ser deferida a revisão do cálculo inicial do benefício de complementação de aposentadoria da autora da ação, mediante a aplicação da variação do IGP-M.

Impugnação da agravada às fls. 363-375.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43452551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/09/2024 18:46:55
Código de Controle do Documento: 3fdf4122-b423-40f9-ba4f-167cb67a5aa3

VOTO

Conforme demonstrei na decisão agravada, a autora da ação não alega que tenha o seu benefício sido calculado em desacordo com o previsto no contrato celebrado com a APLUB, caso em que seria necessário perícia para aferir o acerto ou equívoco do cálculo inicial das prestações que vem recebendo e nem se trata de pedido de revisão dos proventos com aplicação de critérios de cálculo diversos dos estabelecidos no plano de contribuição.

Pretende a autora que os seus proventos de complementação de aposentadoria, mantidos pela APLUB (entidade aberta de previdência complementar), sejam corrigidos pela ORTN, OTN, IPC, BTN, TR e IPCA, nos termos estabelecidos nas normas expedidas pelos órgãos reguladores do sistema aberto de previdência privada, nas respectivas épocas de vigência, tema exclusivamente de direito que não demanda, pois, prova pericial nem sequer reexame de cláusula contratual.

Nos termos em que também ressaltei na decisão agravada, nos RESPs 1.193.040/RS (Terceira Turma) e 1.250.153/RS (Quarta Turma), mencionados pela ora agravantes nas razões dos especial, para sustentar a alegação de que a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de determinar a realização de perícia atuarial, examinou-se hipótese peculiar de pedido de revisão de proventos de pensão pagos pela MBM - Previdência Privada, mediante a aplicação de índice de contribuição correspondente à faixa etária em que se inseria o instituidor do benefício quando de sua filiação à referida entidade de previdência privada, tema sem relação alguma com a discussão instaurada no caso presente.

Reforça essa conclusão o julgamento pela Segunda Seção dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial 280.389/RS, concluído em 26.9.2018, no qual, ao examinar hipótese absolutamente idêntica de correção monetária de benefícios mantidos pela Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub e sem realização de perícia, decidiu-se, por unanimidade, pela impossibilidade de utilização de índice aleatório ou inidôneo para atualização monetária dessa espécie de proventos, devendo ser aplicados os fatores de correção estabelecidos nas normas expedidas pelos órgãos reguladores do sistema aberto de previdência privada (ORTN, OTN, IPC, BTN, TR e IPCA), conforme as respectivas datas de vigência.

Nesse mesmo julgamento, ficou decidido que eventual ausência de fonte de custeio não impede o reconhecimento desse direito aos beneficiários, cabendo à entidade aberta de previdência privada adotar os mecanismos previstos na legislação de regência para a recomposição da reserva matemática necessária ao pagamento dos benefícios contratados, de forma a assegurar o pagamento dos reajustes estabelecidos nas normas legais e regulamentares às quais está submetida, assegurando, assim, o

Documento eletrônico VDA43452551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/09/2024 18:46:55
Código de Controle do Documento: 3fdf4122-b423-40f9-ba4f-167cb67a5aa3

equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, nos termos da seguinte ementa:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.435/1977. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA REFERENCIAL. ADOÇÃO. INDEXADOR INIDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO. NECESSIDADE. NORMA COGENTE. ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DE AMPLA PUBLICIDADE.
> 1. A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir se é possível a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de benefício previdenciário complementar suportado por entidade aberta de previdência privada, sobretudo a partir de setembro de 1996.
> 2. O assistido possui direito adquirido ao benefício previdenciário complementar em si mesmo e à efetiva atualização monetária de seu valor, mas não a determinado índice de correção monetária. A substituição de um indexador por outro é possível desde que idôneo para medir a inflação, recompondo a obrigação contratada. Não pode incidir, dessa forma, índice aleatório, que privilegie, por um lado, a entidade de previdência privada ou, por outro, o participante.
> 3. A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui fator que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Inidoneidade da aplicação da remuneração da caderneta de poupança (a TR) para mensurar o fenômeno inflacionário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
> 4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a TR, desde que pactuada, é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991 (Súmula nº 295/STJ). Todavia, nos precedentes que deram origem ao enunciado sumular, verifica-se que a TR não era utilizada isoladamente, mas em conjunto com juros bancários ou remuneratórios (a exemplo da caderneta de poupança, dos contratos imobiliários e das cédulas de crédito).
> 5. A correção dos benefícios periódicos da complementação de aposentadoria unicamente pela TR acarreta substanciais prejuízos ao assistido, visto que há, com a corrosão da moeda, perda gradual do poder aquisitivo, a gerar desequilíbrio contratual. Precedentes do STJ.
> 6. Com a vedação legal da utilização do salário mínimo como fator de correção monetária para os benefícios da previdência privada (Leis nºs 6.205/1975 e 6.423/1977) e o advento da Lei nº 6.435/1977 (art. 22), devem ser aplicados os índices de atualização estipulados, ao longo dos anos, pelos órgãos do Sistema Nacional de Seguros Privados, sobretudo para os contratos de previdência privada aberta: na ordem, ORTN, OTN, IPC, BTN, TR e Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade.
> 7. Órgãos governamentais já reconheceram a TR como fator inadequado de correção monetária nos contratos de previdência privada, editando o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) a Resolução nº 7/1996 (atualmente, Resolução nº 103/2004) e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a Circular nº 11/1996 (hoje, Circular nº 255/2004), a fim de orientar a repactuação dos contratos para substituí-la por um índice geral de preços de ampla publicidade.
> 8. Após o reconhecimento da inidoneidade da TR para corrigir os benefícios previdenciários, ou seja, a partir da vigência da Circular/SUSEP nº 11/1996, deve ser adotado um Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade (INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGPM/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/FIPE). Na falta de repactuação, deve incidir o IPCA (art. 1º, parágrafo único, do Anexo I da Circular/SUSEP nº 255/2004).
> 9. A eventual ausência de fonte de custeio para suportar o pagamento das

Documento eletrônico VDA43452551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/09/2024 18:46:55
Código de Controle do Documento: 3fdf4122-b423-40f9-ba4f-167cb67a5aa3

diferenças de correção monetária não tem força para afastar o direito do assistido, pois a entidade de previdência privada tem a responsabilidade de prever a formação, a contribuição e os devidos descontos de seus beneficiários, de forma que a própria legislação previu mecanismos para que o ente previdenciário supere possíveis déficits e recomponha a reserva garantidora. Precedentes.
10. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 19.10.2018)

Acrescento que essa orientação foi ratificada pela Segunda Seção no recente julgamento do AgInt nos EREsp 1.459.191/ RS, no qual, aquele órgão ao examinar especificamente os critérios a serem utilizados para atualização monetária dos benefícios pagos pela Aplub, diante da vedação de utilização da variação do salário mínimo (hipótese dos autos), determinou a aplicação da tese estabelecida pela Segunda Seção do STJ no Tema 977, nos termos do acórdão assim ementado:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO C/C PEDIDO DE COBRANÇA. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.435/1977. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS. TAXA REFERENCIAL (TR). INIDONEIDADE A PARTIR DA CIRCULAR/SUSEP Nº 11/1996. SUBSTITUIÇÃO PELO IPCA-E.
1. Cuida-se, na origem, de ação de revisão de benefício de pensão, pago por entidade aberta de previdência complementar, c/c pedido de cobrança.
2. A Taxa Referencial (TR), que não é índice de correção monetária, é inidônea para mensurar o fenômeno inflacionário. Sua utilização na atualização de benefícios periódicos de previdência complementar acarreta substanciais prejuízos ao assistido, a gerar desequilíbrio contratual.
3. Com a vedação legal da utilização do salário mínimo como fator de correção monetária para os benefícios da previdência privada e o advento da Lei nº 6.435/1977 (art. 22), devem ser aplicados os índices de atualização estipulados, ao longo dos anos, pelos órgãos do Sistema Nacional de Seguros Privados, na ordem: ORTN, OTN, IPC, BTN, TR e Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade.
4. Após o reconhecimento da inidoneidade da TR para corrigir os benefícios previdenciários, ou seja, a partir da vigência da Circular/SUSEP nº 11/1996, deve ser adotado um Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade (INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGPM/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/FIPE). Na falta de repactuação, deve incidir o IPCA (art. 1º, parágrafo único, do Anexo I da Circular/SUSEP nº 255/2004).
5. Precedente: EAREsp 280.389/RS, Segunda Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 19/10/2018.
6. Por ocasião do julgamento do Tema 977/STJ, a Segunda Seção confirmou o entendimento outrora adotado no EAREsp 280.389/RS, fixando a tese de que "a partir da vigência da Circular/Susep n. 11/1996, é possível ser pactuado que os reajustes dos benefícios dos planos administrados pelas entidades abertas de previdência complementar passem a ser feitos com utilização de um índice geral de preços de ampla publicidade (INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGP-M/FGV, IGPDI/FGV, IPC/FGV ou IPC/FIPE). Na falta de repactuação, deve incidir o IPCA-E".
7. Agravo interno não provido. (Relator Ministra Nancy Andrigui, DJ 18.2.2022)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA43452551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/09/2024 18:46:55
Código de Controle do Documento: 3fdf4122-b423-40f9-ba4f-167cb67a5aa3

É como voto.

Documento eletrônico VDA43452551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/09/2024 18:46:55
Código de Controle do Documento: 3fdf4122-b423-40f9-ba4f-167cb67a5aa3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.590.636 / RS

Número Registro: 2016/0064640-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111500731030 03019122720158217000 04405062120158217000 70066165341 70066380825 70067551283

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
ADVOGADOS	: VIVIAN ARCOVERDE DIAS E OUTRO(S) - DF048077
SOC. de ADV.	MONIZ DE ARAGAO & RIBEIRO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C - ME E OUTRO(S)
RECORRIDO	: KATIA REGINA CAPOVILLA MELEIRO
ADVOGADOS	: DARCI DE OLIVEIRA - RS006053
	NATÁLIA TRINDADE LACERDA - RS069206

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
ADVOGADOS	: VIVIAN ARCOVERDE DIAS E OUTRO(S) - DF048077
	MONIZ DE ARAGAO & RIBEIRO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C - ME E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KATIA REGINA CAPOVILLA MELEIRO
ADVOGADOS	: DARCI DE OLIVEIRA - RS006053

Documento eletrônico VDA43566402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:39:40
Código de Controle do Documento: eca13bab-cba7-4073-9931-14fa64fac96c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43566402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:39:40
Código de Controle do Documento: eca13bab-cba7-4073-9931-14fa64fac96c